



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.212 - MG (2014/0260508-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TURISKENTE TURISMO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA
KLÍCIA ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
ISABELA MARIA LEMOS MACEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. SÚMULA N. 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.212 - MG (2014/0260508-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Turiskente Turismo Ltda. contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da incidência da Súmula 315/STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial").

Nas razões do regimental, a agravante "reitera as questões levantadas em recurso especial, as quais merecem enfrentamento do órgão julgador, à maneira colegiada" (e-STJ, fl. 594), ao argumento, em síntese, de que "ainda que distinto o objeto da causa, a conexão pode ser reconhecida apenas pela constatação da causa de pedir remota" (e-STJ, fl. 596).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.212 - MG (2014/0260508-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos divergentes pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 587/589):

A hipótese é de embargos de divergência interpostos por Turiskente Turismo Ltda. contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp n. 294.212/MG, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

A propósito, colaciono a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Distintos o objeto e a causa de pedir nas ações, como afirmou o tribunal de origem, não há que se falar em conexão.
2. A alegação de que as causas de pedir de ambas as ações dizem respeito à mesma relação contratual somente se faz possível, no caso concreto, por meio de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante, em síntese, que está "equivocada a decisão, pois ainda que distinto o objeto da causa, a conexão pode ser reconhecida apenas pela constatação da causa de pedir remota" (e-STJ, fl. 568), conforme entendeu a Segunda Seção desta Corte no CC n. 49.434/SP.

Afirma, ainda, que "a pretensão recursal do recorrente não enseja análise e reexame de provas" (e-STJ, fl. 570).

Pugna, assim, pelo provimento dos presentes embargos.

Brevemente relatado, decido.

Não é possível admitir o presente recurso.

Com efeito, a divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas. No entanto, no caso dos autos o acórdão embargado, no ponto em que se alega o dissídio, nem sequer adentrou no mérito da controvérsia, uma vez que considerou não ser possível dar seguimento ao reclamo especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Destaque-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.

Na hipótese, portanto, tem incidência a Súmula n. 315/STJ, a qual dispõe:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os Embargos de Divergência não são cabíveis quando em "Agravo em Recurso Especial". A inadmissibilidade ou negativa de seguimento do Recurso Especial é mantida no STJ na decisão monocrática do relator e no julgamento do respectivo Agravo Regimental. 2. Inadmitido o Recurso Especial na origem e desprovidos o Agravo e o respectivo Agravo Regimental no STJ, impossível interpor Embargos de Divergência. Incide a vedação contida no enunciado 315 da Súmula/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp n. 366.202/RS, Relator o Ministro **Herman Benjamin**, DJe 14/10/2014)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

No presente regimental, a agravante não impugnou o aludido fundamento da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 315/STJ, o que impede o conhecimento deste recurso em razão do óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0260508-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 294.212 / MG**

Números Origem: 10701100222184 10701100222184001 10701100222184004 201300315885
2221841420108130701 4290144420118130000 701051293341

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TURISKENTE TURISMO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA
KLÍCIA ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
ISABELA MARIA LEMOS MACEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TURISKENTE TURISMO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA
KLÍCIA ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
ISABELA MARIA LEMOS MACEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.